

16 ANOS - IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO: AVANÇO OU RETROCESSO?

Leví Scatolin⁽¹⁾

Recente alteração legislativa, consubstanciada na Emenda Constitucional N°20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98, Seção 1, p. 5/6, modificou o disposto no inciso XXXIII, do Art.7° da Constituição Federal de 1.988, proibindo o trabalho para os menores de 16 anos de idade.

Esta modificação não mereceu, ainda, salvo equívoco, qualquer comentário ou destaque dos meios de comunicação em nosso País e, para provocar o debate, ousamos tecer algumas considerações sobre o assunto.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

As Constituições Brasileiras, a partir da década de 30, passaram a preocupar-se com o trabalho infantil, fixando limites mínimos para a inserção da criança e do adolescente no mercado de trabalho:

1.934 - proibição de trabalho "... a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 anos e indústria insalubre a menores de 18 anos e às mulheres" (Art.121, parágrafo 1°, alínea "d");

1.946 - proibição de trabalho a menores de 16 anos, de trabalho noturno e em atividades insalubres aos menores de 18 anos;

1.967 - proibição de trabalho a menores de 12 anos e do trabalho noturno e nas indústrias insalubres aos menores de 18 anos;

1.988 - proibição de qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos.

E, finalmente, a Emenda Constitucional N°20 dispendo, in

verbis:

"Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, salvo na condição de aprendiz, A PARTIR DE QUATORZE ANOS" (destaques inseridos).

Elevou-se, portanto, a idade mínima para inserção do adolescente no mercado de trabalho de 14 anos para 16 anos, dando à questão o mesmo tratamento dado pela Constituição de 1.946, exceto quanto ao aprendiz.

ESTA ALTERAÇÃO SIGNIFICA UM AVANÇO OU UM RETROCESSO PARA O BRASIL? A NOSSA SOCIEDADE ESTÁ PREPARADA PARA ESTA RADICAL POSTURA LEGISLATIVA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL?

O inciso modificado pela Emenda Constitucional em comento avançou no sentido de adequar a Legislação Brasileira ao que preconiza a Convenção Internacional N° 138 sobre a Idade Mínima para admissão a Emprego da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Entretanto, a meu ver, não se pode concluir que esse "avanço legislativo" para adequar-se aos termos da Convenção N°138/OIT signifique melhoria nas condições de vida de nossas Crianças e Adolescentes.

Ora, não basta alterar-se, por via legislativa, o limite mínimo para inserção dos Adolescentes no mercado de trabalho para que, como em um "passe de mágica", tudo se resolva.

Todos nós sabemos, as estatísticas estão aí a comprovar, que o contingente de Crianças e Adolescentes trabalhando em nosso País é enorme, como ocorre quase no mundo inteiro. Trabalho cem por cento informal para as Crianças (idade inferior a 12 anos) e, também, quase a totalidade dos Adolescentes (idade superior a 12 anos) na clandestinidade, seja pela sonegação pura e simples de seus direitos, seja pela fraude, a que deu azo a exceção prevista pelo Legislador Constituinte, para o aprendiz.

Esqueceram-se, **data venia**, os Senhores Legisladores de questionarem um único fato: **POR QUE TRABALHAM NOSSAS CRIANÇAS?** Seria por que gostam? Seria por que são forçadas por patrões inescrupulosos ou pelos próprios familiares? Ou simplesmente seria por pura necessidade de sobrevivência?

A resposta a esta indagação leva-nos à conclusão de que **a elevação da idade mínima para o trabalho para DEZESSEIS ANOS**, neste momento de profunda crise em que o mundo vive e, em especial, o Brasil - somente se ouve falar em cortes de despesas, cortes de investimentos, desemprego, flexibilização dos direitos trabalhistas, com a mais pura e visível renúncia ao direito assegurado em Lei aos trabalhadores para preservação dos empregos - **é, no mínimo, precipitada.**

Com efeito, a grande maioria das Crianças e Adolescentes que encontramos, no dia-a-dia, trabalhando de maneira informal e, em conseqüência, explorada de todas as formas, o fazem por **NECESSIDADE, PARA ASSEGURAR A SUA SOBREVIVÊNCIA, AINDA QUE NA MISÉRIA.** O mesmo ocorre com os Adolescentes, a apenas uns poucos se asseguram os direitos mínimos, fato que não altera a perversa realidade em que vivem (ou sobrevivem!).

A falta de infra-estrutura básica familiar, a falta de escola, a falta de lazer, educação e saúde é patente, o que põe a descoberto o disposto no Art.227 da Constituição Federal em vigor:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão" (o destaque não está no original).

Desta sorte, com todas as carências existentes, as quais decorrem da falta de uma política de proteção efetiva às Crianças e Adolescentes, aliado ao fato notório da insuficiência de fiscalização e da nossa cultura - diga-se equivocada - de que é melhor "...trabalhar do que roubar", a qual somente agora começa a ser modificada, fruto de muito trabalho de Instituições governamentais e não governamentais, tanto no plano internacional, quanto Nacional, seria necessário que o Congresso Nacional tomasse algumas providências preliminares, no sentido de assegurar, de fato às crianças e adolescentes do nosso país, **COM ABSOLUTA PRIORIDADE** (como diz a Lei), o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação etc, antes de introduzir tão radical e inesperada alteração constitucional .

Em todo o Brasil, o Ministério Público do Trabalho, em parceria salutar com o Ministério do Trabalho, através dos Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e, em especial no Estado do Espírito Santo, vem fazendo um importante trabalho educativo, ministrando palestras, participando de debates, além de instaurar, no âmbito das Procuradorias Regionais, Procedimentos Investigatórios que, em quase sua totalidade, deságuam na celebração de Termos de Ajuste de Conduta, **cuja obrigação principal para o Empregador, sob pena de multa, é a de abster-se da utilização de mão-de-obra infantil, com observância da proibição da contratação de menores de 14 anos de idade.**

Não restam dúvidas de que o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais estão empenhados em erradicar o trabalho infantil. Vários projetos, programas e grupos de trabalho têm como objeto esta meta.

Contudo, este esforço para erradicação do Trabalho Infantil, que é louvável e deve ser mantido, **não basta!** O descumprimento da proibição de trabalho aos menores de 14 anos, e das normas de proteção aos Adolescentes maiores de 14 anos, é encontrado diariamente, inclusive, muitas vezes, estampado nos principais jornais do País, bem como nos demais meios de comunicação de massa.

Por isso, entendemos que a elevação da Idade Mínima para o trabalho para DEZESSEIS ANOS É DESPROPOSITADA E FORA DE HORA, **pois elaborada isoladamente**, quando ainda não consolidada esta nova postura, ou seja, quando os Empresários e a Sociedade em geral apenas começam a compreender a importância do afastamento das Crianças e dos Adolescentes do mercado de trabalho, vem o Legislador reformar a Norma Constitucional em vigor, **sem que qualquer outra medida fosse tomada no sentido de resguardar o bem-estar das nossas Crianças e Adolescentes.**

Venia Concessa, entendemos precipitada a atitude Legislativa e, ainda que a pretensão fosse a ratificação da Convenção N°138/OIT, atitude que só mereceria encômios, deveríamos fazer uso do disposto no Parágrafo 4º, do mesmo Art.2º retro-transcrito, **in verbis**:

"Não obstante o disposto no Parágrafo 3 deste Artigo, o País-Membro, CUJA ECONOMIA E CONDIÇÕES DE ENSINO NÃO ESTIVEREM SUFICIENTEMENTE DESENVOLVIDAS, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos" (destaques meus).

Com efeito, em nosso entendimento, outras medidas deveriam ser tomadas para ampliar a rede de proteção social de nossas Crianças e Adolescentes para, depois, aumentarmos a idade mínima para o trabalho. Aliás, outro não é o entendimento da Organização Internacional do Trabalho- OIT, pois expediu a RECOMENDAÇÃO N°146, SOBRE A IDADE MÍNIMA PARA A ADMISSÃO A EMPREGO, estatuinto no título I - Política Nacional que (destaques meus):

"1.Para assegurar o sucesso da política nacional definida no Art.1º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, destacada prioridade deve ser conferida à identificação e ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes na política e em programas nacionais de desenvolvimento e à progressiva extensão das medidas correlacionadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de Crianças e Adolescentes.

2.Nesse contexto, ESPECIAL ATENÇÃO DEVE SER DISPENSADA ÀS SEGUINTE
ÁREAS DE PLANEJAMENTO E DE POLÍTICA:

a) o firme compromisso nacional com o PLENO EMPREGO, nos termos da Convenção e da Recomendação Sobre a Política de Emprego, de 1964, e a tomada de medidas destinadas a promover o desenvolvimento voltado para o emprego, tanto nas zonas rurais quanto urbanas;

b) a progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais QUE TORNEM DESNECESSÁRIO O RECURSO À ATIVIDADE ECONÔMICA DE CRIANÇAS;

c) o desenvolvimento e a progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar destinadas a garantir a manutenção da Criança, inclusive de abonos de família;

d) o desenvolvimento e a progressiva extensão dos meios adequados de ensino, de orientação e formação profissional adequadas, na sua forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes concernentes;

e) o desenvolvimento e a progressiva extensão de meios apropriados à proteção e ao bem-estar de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes empregados, e à promoção de seu desenvolvimento.

Urge, portanto, que medidas de impacto sejam tomadas, assegurando ESCOLA E CONDIÇÕES DIGNAS DE VIDA PARA TODOS, **o que, com certeza, não é a elevação da Idade Mínima para o trabalho que propiciará estes direitos fundamentais da pessoa humana.**

Mais uma vez, gostaríamos de deixar registrada nossa proposta, no sentido de dar condições para que as famílias brasileiras mantenham seus filhos na Escola (aqueles que encontrarem vagas logicamente), já apresentada em eventos de que participamos, referente à concessão, via legislativa, de uma bolsa-escola ou seja lá o nome que queiram dar, em valor a ser fixado pelo Governo e nos mesmos moldes em que é hoje concedido o salário família, isto é, bastaria que um dos Pais apresentassem ao seu Empregador a Declaração de que seu filho Adolescente está matriculado e freqüentando regularmente as aulas e receberia, na folha de pagamento, o valor correspondente, sendo o Empresário reembolsado, compensando-se os valores pagos com os valores devidos à título de impostos ao Governo Federal. Se desempregado, o encargo seria repassado ao Fundo de Amparo do Trabalho, da mesma forma operacional do Seguro Desemprego. A par desta criação legislativa, concomitantemente, seria criado o tipo penal para a hipótese de eventuais tentativas de fraude.

CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional Nº20, ao alterar o inciso XXXIII, do Art.7º, da Constituição Federal, elevando a idade mínima para o trabalho para 16 (DEZESSEIS) anos, ainda que prevendo uma futura ratificação da Convenção Nº138 da Organização Internacional do Trabalho, o fez de forma equivocada e extemporânea, pois olvidou-se do disposto no Art.227 da Constituição Federal, não encetando medidas para cumpri-lo em toda a sua inteireza.

A elevação, pura e simples, da idade limite para o trabalho, ainda que pela via Legislativa, não tem o condão de superar as dificuldades fáticas pré-existentes, quais sejam, a carência das famílias, a falta de uma política voltada para o pleno desenvolvimento das Crianças e Adolescentes de nosso País.

Mister se faz que os nossos Legisladores reflitam sobre a nossa realidade e afastem a elevação da idade mínima para o trabalho, uma vez que a nossa sociedade não está preparada para recebê-la e nem tem condições para isso, pois, do contrário, poderá acarretar um agravamento da situação das famílias brasileiras e, conseqüentemente dos Adolescentes, com idade entre 14 e 16 anos, que não poderiam ingressar formalmente no mercado de trabalho e, a necessidade os obrigaria a continuar perseguindo uma fonte de renda e trabalho, colocando-os, ainda mais expostos a toda sorte de exploração.

Vitória-ES, janeiro de 1999.

**1. Procurador Regional do Trabalho - atualmente ocupa a Chefia da
Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região - Vitória - Espírito Santo**

Retirado de: <http://www.prt17.mpt.gov.br/criancas.html>